

TC 033.506/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. MTur. Apoio a evento turístico. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados/constantas no plano de trabalho. Ausência dos elementos/documentos correspondentes. Diligência.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio 162/2010-MTur (Siafi 732402, peça 1, p. 40-58), celebrado com a associação em 16/4/2010, para promoção e divulgação do turismo por meio de apoio ao projeto “Tobias Barreto Fest”, realizado em 17 e 18/4/2010, no município de Tobias Barreto/SE.

2. O valor do convênio foi de R\$ 157.000,00, sendo R\$ 150.000,00 a cargo do concedente e R\$ 7.000,00 a título de contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram transferidos por meio da ordem bancária 2010OB800997, de 29/6/2010. A vigência se deu de 17/4 a 20/8/2010.

3. O plano de trabalho previa a realização do evento em via pública aberta e a contratação dos seguintes serviços e atrações (peça 1, p. 11-14):

Atração/serviço	Data	Valor (R\$)
Banda Toda Boa	17/4/2010	15.000,00
Banda Walnejós	17/4/2010	25.000,00
Banda Marreta You Planeta	17/4/2010	30.000,00
Banda Babado Legal	18/4/2010	10.000,00
Banda Psico da Galera	18/4/2010	16.500,00
Banda Seeway	18/4/2010	25.000,00
Palco coberto + camarim e outros	17 e 18/4/2010	18.500,00
Sonorização	17 e 18/4/2010	17.000,00
TOTAL		157.000,00

4. A ASBT encaminhou documentação a título de prestação de contas em 20/7/2010 (peça 1, p. 75).

5. Anteriormente à análise dessa documentação, o MTur recebeu da Controladoria-Geral da União (CGU) relatório de auditoria de demandas externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, pp. 92-118), realizada em atendimento à “demanda da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Sergipe” (peça 1, p.120), nos convênios celebrados pelo MTur com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, de 2008 a 2010:

“1.2. Sobre o assunto, tramita na Justiça Federal de Primeira Instância, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, o Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0, no âmbito de uma Ação Popular ajuizada em 13/11/2009 com vistas a anular atos praticados em convênios firmados entre a ASBT e o Ministério do Turismo nos anos de 2008 e 2009. Em 12/05/2011 a CGU-Regional/Sergipe foi requisitada pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe a realizar ‘auditoria sobre os convênios e documentos constantes nos autos da ação popular e apensos’[grifos nossos]” (relatório demandas externas CGU 00224.001217/2012-54, peça 1, p. 29).

6. Especificamente em relação ao convênio 162/2010, de que trata os presentes autos, a CGU fez as seguintes constatações: (peça 1, p. 124-152):

“a. Contratação irregular de bandas musicais por meio de empresa que atua como intermediária, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 25, III, da Lei 8.666/1993” (peça 1, fl. 125);

“b. Ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT.” (peça 1, fl. 133);

“c. Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de, pelo menos, R\$ 33.500,00.” (peça 1, fl. 135);

“d. Indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratadas pela ASBT.” (peça 1, fl. 141);

“e. Ausência de comprovação de que as bandas contratadas tenham recebido o cachê.” (peça 1, fl. 146);

“f. Indícios de irregularidade na cotação prévia de preços 5/2010.” (peça 1, fl. 148);

“g. Ausência de registro no Siconv da apresentação e da aprovação (ou não) da Prestação de Contas do Convênio MTur/ASBT nº 732402/2010.” (peça 1, fl. 151)

7. De posse do relatório enviado pela CGU, a concedente analisou a documentação apresentada a título de prestação de contas do convênio pela ASBT “com fundamento nas constatações verificadas pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Demandas Externas nº 00224.001217/2012-54” (peça 1, p. 157).

8. O Mtur reprovou a execução financeira do convênio, com fundamento na nota técnica de reanálise financeira 522/2014 (peça 1, p. 156-163), em razão de, entre outras falhas, ausência de justificativa para contratação da empresa responsável pelos eventos artísticos e à gratuidade do evento:

“Falta de justificativa dos preços contratados à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., bem como da razão da escolha do fornecedor, em contrariedade ao disposto no art. 26, § único, inc. II e III.(...) O conveniente não apresentou nenhum documento que explicasse as razões da escolha do fornecedor, tampouco algo no qual demonstrasse que **os valores** cobrados estão de acordo com os praticados no mercado”.

9. Porém, quanto à execução física, após avaliação *in loco* realizada por uma equipe do MTur (peça 1, pp 59 a 65), a concedente atestou a realização do evento nos moldes propostos no plano de trabalho e o alcance satisfatório dos resultados, aprovando a execução da “Tobias Barreto Fest”.

10. Neste Tribunal, a Secex-SE concentrou sua análise em dois pontos de destaque do relatório de auditoria de demandas externas da CGU nº 00224.001217/2012-54, propondo realizar a citação do senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, pelo débito solidário de R\$ 116.082,80 – referente ao pagamento efetuado à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. para contratação das bandas, proporcionalmente ao total de recursos repassados por meio do convênio em tela –, em virtude de (peça 5):

“(a) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea ‘oo’ do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 346/2010; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida do extrato do contrato 23/2010, conforme art. 61 da Lei

8.666/1993; (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 33.500,00”.

11. A Secex-SE também destacou os indícios de irregularidades descritos no relatório da CGU e que apontam a montagem de cotação prévia que resultou na contratação da empresa JPS Promoções e Eventos Ltda. para executar a infraestrutura física do evento.

12. Devido à essa falha, propõe, ressaltando que “a princípio os serviços foram executados, não se vislumbrando dano ao erário”, realizar audiência do senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 5):

“(…) para que **apresente razões de justificativa acerca dos** indícios de montagem da cotação prévia de preços 5/2010, que resultou na celebração do contrato 24/2010 e no correspondente pagamento de R\$ 35.500,00 à empresa JPS Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.723.718/0001-18), tendo sido emitidas as nota fiscais 140 (R\$ 18.500,00) e 141 (R\$ 17.000,00), em 2/7/2010, pela prestação de serviços de palco e sonorização nos dois dias do evento, assim relatados no subitem 2.1.2.86 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 148- 151).”

13. Por fim, a unidade instrutiva registrou ter havido irregularidades “referentes aos indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.84 do RDE, peça 1, p. 141-146); e à ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (subitem 5.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014, peça 1, p. 161)”. Mas, quanto a isso, não fez proposta de encaminhamento.

II

14. A Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), proponente do plano de trabalho 020009/2010 ao MTur para a celebração de convênio com vistas à realização do evento “TOBIAS BARRETO FEST”, é uma entidade privada sem fins lucrativos.

15. A Portaria Interministerial 127/2008, norma que disciplinava as transferências voluntárias à época da celebração do convênio 140/2010, estabelecia que:

“SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressaltados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

(…)

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - …

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.”



16. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 305/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado (peça 1, pp. 22 a 25).

17. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico e foi considerado no parecer Conjur/MTur 303/2010 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 36):

“Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no projeto, são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados.

18. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, também, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

Ante o exposto, determino a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pelo ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 20009/2010 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Toda Boa, R\$ 15.000,00, Banda Walneijós, R\$ 25.000,00; Banda Marreta You Planeta , R\$ 30.000,00, Banda Babado Legal, R\$ 10.000,00, Banda Psico da Galera, R\$ 16.500,00 e Banda Seeway, R\$ 25.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

Brasília 2017

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator